



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007622-07.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1007622-07.2022.8.26.0079

Comarca de origem: Botucatu – Serviço de Anexo Fiscal

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada/Recorrida: BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP

Voto nº 31154

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Embargos à Execução Fiscal em que se alega a boa-fé nas operações realizadas com fornecedor posteriormente declarado inidôneo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a boa-fé da embargante permite o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas.

III. Razões de Decidir

3. Conforme o Tema nº 272 do STJ, é possível o aproveitamento do crédito de ICMS por adquirente de boa-fé, mesmo que a nota fiscal seja posteriormente declarada inidônea, desde que demonstrada a veracidade da operação.

4. O laudo pericial confirmou a boa-fé da embargante, demonstrando que as operações foram realizadas e escrituradas corretamente antes da declaração de inidoneidade do fornecedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O adquirente de boa-fé pode aproveitar créditos de ICMS de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas. 2. A declaração de inidoneidade não tem efeitos retroativos sobre operações realizadas de boa-fé.

Legislação Citada:

CPC, art. 496, I; art. 85, § 3º e § 11.

Código Tributário Nacional, art. 103, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.148.444/MG, Tema nº 272.

TJSP, Apelação Cível 0011714-64.2011.8.26.0068, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j.

12/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001968-88.2023.8.26.0116, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 0000744-12.2014.8.26.0161, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2023.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Embargante afirma que foi lavrado contra si o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.062.434-1, em razão da declaração de inidoneidade de empresa fornecedora de mercadorias. Afirma que as operações foram efetivamente realizadas, com o recebimento e pagamento dos bens, sublinhando a existência de boa-fé. Requer, assim, a extinção da Execução Fiscal autuada sob o nº 1501126-02.2022.8.26.0079. Subsidiariamente, pugna pela exclusão dos juros superiores à Taxa Selic e pela readequação do valor da multa.

Ante a apresentação de garantia, os Embargos foram recebidos (fl. 693).

A FESP apresentou impugnação (fls. 698/736).

Foi produzido laudo pericial (fls. 835/881), sobre o qual as partes se manifestaram a fls. 889/893 e 896.

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "o fim de anular o auto de infração nº 4.062.434-1, bem como declarar extinta a execução fiscal autuada sob o nº 1501126-02.2022". Em razão da sucumbência, a FESP foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a base de cálculo de até 200 salários-mínimos e em 8% sobre o valor excedente.

Insatisfeita, a Requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença,

sustentando a regularidade da autuação (fls. 914/918). Alega que o lançamento tributário goza de presunção de liquidez, que a empresa supostamente vendedora se encontrava em situação irregular e que a alegada boa-fé da adquirente não a exime da responsabilidade pela infração.

Também é hipótese de Remessa Necessária (art. 496, I, do CPC).

O recurso foi devidamente respondido pela Recorrida (fls. 922/934).

É o relatório.

É dos autos que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu início à Execução Fiscal nº 1501126-02.2022.8.26.0079 em face de BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP, buscando o recebimento de R\$ 955.539,94. A execução se origina do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.062.434-1, imposto à empresa por ela ter se creditado indevidamente de ICMS, entre junho de 2011 e janeiro de 2012, após ter negociado com empresa cujos documentos fiscais foram declarados inidôneos pelo Fisco.

A Executada opôs Embargos à Execução Fiscal, requerendo a extinção do feito executivo.

Julgou-se procedente o pedido.

A r. sentença deve ser mantida.

Conforme precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.148.444/MG (Tema nº 272), ao adquirente de boa-fé é possível o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente de nota fiscal posteriormente declarada inidônea:

Tema nº 272/STJ: O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode

engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 509 do STJ:

Súmula nº 509/STJ: É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

No caso dos autos, a Embargante foi autuada pelo Fisco Estadual em decorrência de creditamento supostamente indevido de ICMS graças à escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas por Indústria e Comércio de Embalagens Privilégio Ltda, que teve sua inscrição estadual tornada nula e seus documentos fiscais reconhecidos como inidôneos.

Entretanto, restou demonstrada a boa-fé da Autora, como atestado no laudo pericial de fls. 835/881:

Após a análise técnica e minuciosa na vasta documentação anexa aos autos constatou-se que, entre junho de 2011 a janeiro de 2012, os créditos, débitos, pagamentos e compensações relativas ao ICMS, bem como todas as operações comerciais realizadas com a empresa "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PRIVILÉGIO LTDA. foram pagas e devidamente escrituradas, nos termos da legislação vigente à época, restando comprovada a boa-fé da Embargante.

Com efeito, verifica-se que a última operação de BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA EPP com a Indústria e Comércio de Embalagens Privilégio Ltda. foi realizada em janeiro de 2012. Porém, a declaração de inidoneidade da empresa fornecedora ocorreu apenas em 16.05.2014.

Além disso, há elementos nos autos que comprovam que as mercadorias foram efetivamente pagas e recebidas, atestando a veracidade das operações (fls. 858/877). Também se verifica que a Embargante checkou a situação da empresa contratada à época, que estava regular quando realizadas as transações (fl. 5).

Desse modo, a declaração de inidoneidade não impede o creditamento do tributo pela Embargante, uma vez que as operações foram realizadas de boa-fé e em momento anterior à constatação da irregularidade da fornecedora.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive em julgados desta 4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Embargos à execução fiscal - Infração tributária - Aproveitamento de crédito de ICMS - Notas fiscais declaradas inidôneas pelo fisco - Empresa vendedora regularmente inscrita perante o fisco - Demonstração de que a operação comercial efetivamente se completou, mediante pagamento do preço respectivo - Desnecessidade, para o aproveitamento do crédito, de que o adquirente se armasse de provas de que o tributo tenha sido recolhido pela empresa vendedora - Existência de prova de que as notas fiscais correspondem à compra e venda de mercadorias - Inidoneidade de inscrição que gera efeitos apenas após a publicação - Operação regularmente lançada na contabilidade da empresa adquirente atuada - Adquirente de boa-fé que não pode ser responsabilizada pela inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa vendedora - Declaração de inidoneidade da empresa emitente que não produz efeitos retroativos - Inteligência do artigo 103, inciso I, do Código Tributário Nacional - Princípio da publicidade - Honorários advocatícios - Pedido de fixação por equidade - Descabimento - Verba honorária que deve ser arbitrada de acordo com a disposição do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil - Entendimento sufragado pelo E. STJ no julgamento do Tema 1.076 - Critérios de equidade (comando do § 8º do referido artigo 85 do Código de Processo Civil vigente) que devem ser aplicados apenas quando (i) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou (ii) for muito baixo o valor da causa - Regra do artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil

(incluído pela Lei nº. 14.365, de 02/06/22) - Procedência dos embargos à execução fiscal – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0011714-64.2011.8.26.0068; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – Pedido de declaração de nulidade do AIIM nº 4.085.686-0 – Pretensão, na exordial, ao reconhecimento da inexigibilidade do débito referente ao auto de infração por suposto creditamento indevido de valores relativos ao ICMS, bem como pelo questionado fato da mercadoria não estar acompanhada por documento fiscal hábil – Sentença de procedência – Insurgência do Estado – Pedido da recorrida voltado à negativa de provimento ao recurso por ser a pretensão contrária à tese de recursos repetitivos na forma do art. 932, IV, "b" do CPC – Rejeição – Existência de questões fáticas passíveis de determinar, em abstrato, a reforma ou manutenção da sentença, mesmo não se controvertendo a aplicabilidade do enunciado de súmula e da tese obrigatória – Decadência do direito de constituir o crédito tributário afastada – Contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – Mérito – Realização de operações comerciais com terceira empresa declarada inidônea em momento posterior – Inidoneidade de terceira empresa correspondente ao fundamento para se considerar parte das notas fiscais inaptas para acompanhar a mercadoria – Aproveitamento de créditos de ICMS em conformidade com a legislação de regência aplicável ao caso concreto e em momento anterior à declaração da inidoneidade dos documentos fiscais – Comprovação acerca da existência material e regularidade formal das transações a evidenciar a boa-fé do comprador – Inteligência do Enunciado nº 509, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Mercadoria acompanhada pelas notas fiscais emitidas pela terceira empresa que era, no momento da emissão, apta segundo o Fisco a emitir os documentos fiscais – Ausência de elementos capazes de desconstituir a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento da irregularidade do débito fiscal, em inobservância ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC – Declaração da

insubsistência da autuação devida – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001968-88.2023.8.26.0116; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS – NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS – Pretensão da empresa-embargante voltada à desconstituição de auto de infração e imposição de multa lavrado pela autoridade tributária em decorrência de suposto débito de ICMS apurado em operações consideradas inexistentes pelo Fisco (inidoneidade dos respectivos documentos fiscais), objeto da execução fiscal – entendimento da autoridade tributária no sentido de que não houve a comprovação da veracidade das operações econômicas originárias dos créditos de ICMS apurados e, isso, exclusivamente em razão da inidoneidade declarada em detrimento da terceira-empresa, ASTÚRIA PLÁSTICOS LTDA. – declaração de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela terceira-empresa que não tem o condão de atingir a autora, cuja boa-fé na realização das operações econômicas impugnadas pelo Fisco é presumida – comprovação, ademais, das operações de compra e venda de mercadorias que deram origem ao crédito de ICMS - imposto supostamente devido em razão de operações ocorridas nos anos de 2006 e 2007, muito antes da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela terceira-empresa, já em 05/11/2009 – insubsistência da pretensa eficácia retroativa conferida pelo Fisco – inexistência de *causae debendi* legítima para o crédito tributário estampado no AIIM nº 3.149.602-7 – inteligência do Enunciado nº 509, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça - desconstituição do ato administrativo impugnado – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – critério da equidade (art. 85, §8º, do CPC/2015) que somente tem aplicação nas excepcionabilíssimas situações previstas em Lei – proveito econômico aferível e que não se enquadra no conceito de "inestimável" ou "irrisório" – fixação de acordo com as faixas de referência estabelecidas no §3º, do art. 85 - sentença de procedência da ação sutilmente reformada, apenas para adequar a forma de arbitramento da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária sucumbencial. Remessa necessária desprovida e recurso da autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000744-12.2014.8.26.0161; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 0,5 (meio) ponto percentual para cada faixa do § 3º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora